



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Mensagem de Veto nº. 14, de 07 de agosto de 2025 ao Projeto de Lei n.º 231/2024, de 05 de setembro de 2024 – de autoria do vereador MANOEL NEVES, cuja ementa anuncia: **"ALTERA O ANEXO II E IV DA LEI Nº 926, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Vem a Mensagem de Veto referente a proposição de Projeto de Lei do Legislativo, à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa para emissão de Parecer, como previsto no art. 49, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do art. 79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi solicitado ao Relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Digna Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa, o presente Projeto de Lei do Legislativo, sob exame tem por objetivo **"ALTERA O ANEXO II E IV DA LEI Nº 926, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO"**.

O Projeto de Lei em questão padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência, e material, por contrariar o

Câmara Municipal de Boa Vista

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Avenida Capitão Ene Garcês, 992, São Francisco CEP 69.301-160 www.boavista.rr.leg.br Boa Vista - RR



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

interesse público ao desconsiderar aspectos administrativos e financeiros essenciais para a sua exequibilidade, o que impede a sua conversão em lei.

A legislação sobre uso e ocupação do solo é um instrumento fundamental da política de desenvolvimento urbano, e sua alteração pontual, sem a devida articulação com o planejamento global do município, pode gerar distorções e impactos negativos no ordenamento territorial.

A proposição legislativa em análise, ao determinar a alteração de parâmetros urbanísticos e de dimensionamento de vagas de garagem e estacionamentos, representa uma clara e inequívoca intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara de gestão e planejamento urbano que não lhe é própria, configurando um vício de iniciativa que macula de forma irremediável a constitucionalidade do projeto. A definição de normas de uso e ocupação do solo é matéria de natureza eminentemente técnica e administrativa, que exige estudos aprofundados e uma visão integrada do desenvolvimento da cidade, atribuições estas afetas ao Poder Executivo.

Ademais, a iniciativa de projeto de lei em comento, ao reestruturar parâmetros fundamentais do ordenamento territorial, pode gerar impactos orçamentário-financeiros indiretos para a municipalidade, como a necessidade de investimentos em infraestrutura viária para absorver as novas demandas geradas pela alteração das regras de ocupação, sem qualquer estudo ou demonstrativo de impacto, em desrespeito aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). A ausência dessa previsão compromete o planejamento orçamentário, o equilíbrio fiscal e a gestão responsável dos recursos públicos, configurando contrariedade ao interesse público.

O Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se formalmente inconstitucional, em razão de vício de iniciativa, nos termos do inciso IV do art. 45 e dos incisos II e VII do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, bem como por ofensa ao princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea insculpida no art. 60, §4º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e replicada no art. 9º da LOMBV, e,

Câmara Municipal de Boa Vista

Palácio João Evangelista Pereira de Melo



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

ainda, por contrariedade ao interesse público, em face da ausência de estudos técnicos de impacto urbano e da usurpação de prerrogativas de planejamento e gestão administrativa do Poder Executivo.

Deste modo, se vislumbra óbices, quanto ao Projeto de Lei do Legislativo relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, ao pretendido, visto que a presente matéria não atende aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL E INCONSTITUCIONALIDADE, VOTAÇÃO E NÃO APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 231/2024.

Boa Vista – RR, 31 de agosto de 2025.

**VEREADOR
BRUNO PEREZ
MEMBRO
RELATOR**

Câmara Municipal de Boa Vista

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Avenida Capitão Ene Garcês, 992, São Francisco CEP 69.301-160 www.boavista.rr.leg.br Boa Vista - RR